



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**LEI Nº 2.295/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.**

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FAST-FOODS, FOODTRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN**, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Os bares, hotéis, restaurantes, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, ficam obrigados a informar em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§ 1º A informação da presença destes insumos deverá constar ao lado do nome de cada produto nos cardápios disponibilizados nos referidos estabelecimentos.

**Art. 2º** Os restaurantes do tipo self-service ou que usem expositores de alimentos deverão ter as informações constantes na etiqueta de identificação do alimento.

**Art. 3º** A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ficarão por conta dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei por meio de representação junto ao poder público.

**Art. 4º** O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 5º** Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia da publicação desta Lei, para se adequarem às novas regras.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

**Art. 7º** Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.  
203º da Independência e 136º da República.

**ERALDO DANIEL DE PAIVA**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: EA87-11DE-168D-121F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ ERALDO DANIEL DE PAIVA (CPF 007.XXX.XXX-55) em 27/12/2024 11:40:04 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saogoncalo.1doc.com.br/verificacao/EA87-11DE-168D-121F>

necessários.

Art. 4º O município de São Gonçalo do Amarante/RN definirá os procedimentos e os documentos necessários para a concessão do Selo Autista a Bordo, podendo firmar convênios e parcerias para sua confecção.

Art. 5º O Executivo, por meio de suas secretarias ou autarquias competentes e com a sociedade civil, poderá planejar e desenvolver campanhas que visem à conscientização de motoristas sobre o selo de que trata esta lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando a critério do Executivo regulamentá-la no que couber, fixar o prazo de validade do selo de que trata esta lei e as condições para sua renovação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.  
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 2.293/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a instituição do "Selo Empresa Solidária", destinado às empresas que desenvolvam programas de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o "Selo Empresa Solidária", destinado às empresas que desenvolvam programas de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue, medula óssea, órgãos e tecidos humanos.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, considera-se empresa solidária a pessoa jurídica que adote unia política interna permanente, para com seus funcionários, a fim de informar, conscientizar e estimular a doação voluntária e regular de hemoderivados e hemocomponentes.

Art. 2º São Objetivos deste projeto:

I - distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida;

II - informar e orientar os trabalhadores sobre as doações, sobre os procedimentos para fazer parte do cadastro de doadores e sobre a importância da doação de sangue, medula óssea, de órgãos e tecidos humanos para salvar vidas; e

III - estimular as empresas a conceder oportunidade e condições ao trabalhador, a fim de que ele possa se dirigir a bancos de sangue ou hemocentro, doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea.

Art. 3º As empresas que cumprirem os critérios estabelecidos nos incisos do artigo segundo desta Lei, terão direito a utilizar o "Selo Empresa Solidária" em sua comunicação interna e externa, bem como em materiais promocionais e publicitários.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.  
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 2.294/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre o direito da criança com Transtorno do Espectro Autista – TEA de poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de São Gonçalo do Amarante/RN e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o direito da criança com Transtorno do Espectro Autista – TEA de poder levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º São direitos da criança com transtorno espectro autista – TEA:

I - o direito de levar seu próprio lanche para a escola pública ou privada;

II - o foco na elaboração de dietas adequadas, visando a minimizar a característica da seletividade alimentar e os comportamentos compulsivos no consumo diário, que resultam na tendência de sobrepeso, em obesidade e nos distúrbios gastrointestinais;

III - defender a consolidação de políticas públicas que fortaleçam as estratégias de saúde e educação alimentar, não somente dos aspectos alimentares, mas também da participação comunitária e social.

Parágrafo único. A liberação pela escola à família do envio de alimentos específicos para a criança se dará após apresentação de laudos profissionais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.  
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 2.295/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES, FAST-FOODS, FOODTRUCKS, SORVETERIAS, DOCERIAS, DELICATESSES, PADARIAS E OUTROS ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES, QUE COMERCIALIZEM PRODUTOS PRONTOS PARA CONSUMO IMEDIATO, INFORMAREM EM SEUS CARDÁPIOS A PRESENÇA DE GLÚTEN, LACTOSE, LEITE, PEIXE, AMÊNDOAS, CORANTES, CASTANHAS, SOJA, OVO E CRUSTÁCEOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bares, hotéis, restaurantes, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatesses, padarias e outros estabelecimentos congêneres que comercializem produtos prontos para consumo imediato, ficam obrigados a informar em seus cardápios a presença de glúten, lactose, leite, peixe, amêndoas, corantes, castanhas, soja, ovo e crustáceos.

§ 1º A informação da presença destes insumos deverá constar ao lado do nome de cada produto nos cardápios disponibilizados nos referidos estabelecimentos.

Art. 2º Os restaurantes do tipo self-service ou que usem expositores de alimentos deverão ter as informações constantes na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades ficarão por conta dos órgãos de defesa do consumidor.

Parágrafo único. Qualquer cidadão poderá denunciar o descumprimento desta Lei por meio de representação junto ao poder público.

Art. 4º O não atendimento do previsto nesta Lei sujeitará o estabelecimento ao pagamento de multa nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Os estabelecimentos terão 180 (cento e oitenta) dias, a contar do dia da publicação desta Lei, para se adequarem às novas regras.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

São Gonçalo do Amarante/RN, 27 de dezembro de 2024.  
203º da Independência e 136º da República.

ERALDO DANIEL DE PAIVA  
Prefeito Municipal

#### LEI Nº 2.296/2024, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre a instituição de Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de São Gonçalo do Amarante/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/RN, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Único das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de São Gonçalo do Amarante/RN.

Art. 2º O Cadastro de que trata esta Lei será instituído a partir de informações apresentadas por hospitais, clínicas e unidades de saúde, das redes pública e privada, nas quais as pessoas com TEA recebam atendimento.

Parágrafo único. Para complementar o Cadastro de que trata esta Lei, poderão ser obtidas informações junto a instituições que prestam atendimento ao público com TEA, tais como:

I - Entidades de direito privado;

II - Organizações da sociedade civil;

III - Demais associações e centros que prestam atendimento a pacientes com TEA.

Art. 3º O Cadastro de que trata esta Lei tem por objetivo unificar as informações quantitativas, com intuito de identificar as pessoas com TEA, para fins de políticas públicas e disponibilização de atendimento na rede pública de saúde e de educação do Município de São Gonçalo do Amarante/RN.